

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2012

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.512, de 2012)

Dispõe sobre identificação de explosivos.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JUNJI ABE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/12, acrescenta um art. 34-A à Lei nº 10.826/03, para tornar obrigatória a colocação, em todas embalagens de explosivos, de dados que permitam a identificação do nome do fabricante, do tipo de explosivo e da cadeia comercial até o comprador final.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Romero Rodrigues, destaca o crescimento da violência, no Brasil – principalmente da prática de crimes que empregam explosivos, como por exemplo, o roubo de numerário em caixas eletrônicos de autosserviço – e aponta a falta de identificação e controle no comércio de explosivos como uma das causas do aumento na prática dessa modalidade de ato criminoso.

Entende o Autor que a adoção de medidas que tornem obrigatória a identificação dos explosivos – da fabricação até o consumidor final – facilitará a investigação policial, ajudará a elucidação dos roubos de explosivos em pedreiras, empresas de mineração e possibilitará que a responsabilização pela guarda do explosivo seja mais facilmente determinada.

No prazo regimental de cinco sessões, contado entre 11 e 23 de maio de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

Ao Projeto de Lei nº 3.667/12 foi anexado o Projeto de Lei nº 4.512, de 2012, do Deputado Wellington Fagundes, que “obriga os fabricantes e os importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação”. A proposição determina que seja adotado processo de identificação do explosivo que permaneça intacto após a ele ser detonado, admitindo que a marcação seja realizada por processo químico. Além disso, o projeto de lei estabelece multa no caso de descumprimento da obrigação de adoção de mecanismos de identificação. Na justificção, o Autor afirma que a identificação do lote do explosivo se faz necessária para facilitar o processo de investigação do seu uso ilícito. Esclarece que a marcação química pode ser feita pela inclusão em cada lote de um elemento químico que o diferencie dos demais, elemento químico que poderá ser identificado em exames periciais.

Esta proposição também não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de atos criminosos com a utilização de explosivos vem se tornando cada vez mais comum, o que indica a existência de falhas no controle da comercialização e depósito desse tipo de material.

Em consequência, faz-se extremamente importante que se aperfeiçoe a legislação que disciplina o tema, em especial, porque ela irá possibilitar a determinação, com mais facilidade, da responsabilidade em relação ao explosivo que vier a ser utilizado na prática de um ilícito.

Ou seja, ao identificar-se quem é o comprador final, será possível apurar-se a responsabilidade desse comprador em relação ao furto ou roubo do explosivo e, se for caracterizado descuido na sua guarda ou no seu transporte, o comprador poderá responder subsidiariamente pelos danos

causados aos bens públicos ou privados ou pelos danos à integridade física de uma pessoa que venha se ferir durante a ação criminosa.

Assim, o principal avanço legal promovido pelas proposições sob análise não é a mera identificação da cadeia de comercialização do produto, mas a possibilidade de identificação do comprador final, com a sua responsabilização criminal, se for o caso, e aplicação de multa – sanção de natureza cível.

Diante da possibilidade de serem responsabilizados pelo uso criminoso de explosivo, caso não tenham adotado todas as medidas necessárias para a proteção desse material de alta periculosidade, tem-se a certeza de que os empresários que desenvolvem atividades que necessitem usar explosivos irão se preocupar em mantê-los a salvo dos criminosos, independentemente do custo dessas medidas, beneficiando, em última análise, a população brasileira, que estará menos sujeita a ser vítima, por acidente, sem ter dado nenhuma causa, de um ato criminoso gravíssimo que poderá causar a morte ou ferimentos graves em cidadãos inocentes.

Com relação à multa, entendemos que é necessário fixar um parâmetro legal mais preciso, reduzindo a discricionariedade do Executivo quando da regulamentação da lei, a fim de evitarem-se excessos. Assim, estamos fixando a multa em dez mil reais por quilo de explosivo não identificado.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.667/12 e do Projeto de Lei nº 4.512, de 2012, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JUNJI ABE
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 3.667, DE 2012, E 4.512, DE 2012

Dispõe sobre a adoção de mecanismos identificação de explosivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de material explosivo, de qualquer tipo, ficam obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do explosivo.

Parágrafo único. A marcação pode ser realizada por processos químicos que possibilitem a identificação do lote do explosivo e, conseqüentemente, do seu comprador.

§ 2º É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de explosivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JUNJI ABE
Relator